



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065768-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante WISE LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA (NOVA DENOMINAÇÃO DE DFX TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA.), é agravado JOCATIBA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57450

AGRV.Nº: 2065768-62.2025.8.26.0000

COMARCA: Santos

AGTE. : Wise Logística Internacional Ltda.

AGDO. : Jocatiba Comércio Importação e Exportação Ltda.

DECISÃO DO JUIZ: Fernando de Oliveira Mello

[F]

JULGAMENTO - Oposição ao julgamento virtual Descabimento - Hipótese em que o recurso não comporta sustentação oral, não havendo prejuízo no seu exame em sessão virtual pela Turma Julgadora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Ação de cobrança - Quebra de sigilo bancário – Pretensão de apresentação movimentações financeiras em nome da agravada – Indeferimento – Admissibilidade – Impossibilidade de quebra de sigilo bancário sem fundamentos para uma medida tão gravosa – Precedentes desta 20ª Câmara de Direito Privado - Decisão mantida – Recurso desprovido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida em cumprimento de sentença e que indeferiu o pedido para expedição de “*ofícios para Banco Bradesco S.A., Banco do Brasil S.A., Itaú Unibanco S.A., solicitando que informem, de forma precisa, os períodos em que as contas bancárias vinculadas à Executada (CNPJs: 67.342.303/0001-63, 67.342.303/0002-44, 67.342.303/0004-06 e 67.342.303/0003-25) apresentaram movimentações, bem como a data em que essas movimentações cessaram*”.

Sustenta o agravante que estão presentes os requisitos da medida pretendida.

Recurso recebido sem efeito ativo, sem resposta do

agravado (sem advogado constituído), com dispensa de requisição de informações ao juiz da causa.

2.1. Em que pese a manifestação contrária da parte ao julgamento virtual, dispõe o art. 937 do CPC que a sustentação oral é cabível apenas nas seguintes hipóteses:

“Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021:

I - no recurso de apelação;

II - no recurso ordinário;

III - no recurso especial;

IV - no recurso extraordinário;

V - nos embargos de divergência;

VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;

VII - (VETADO);

VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência

ou da evidência;

IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.”

Na mesma linha, o § 4º do art. 146 do Regimento Interno desta Corte preceitua que “ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC”.

Como este agravo de instrumento não faculta ao advogado sustentar oralmente em sessão de julgamento presencial, pois não trata de tutelas provisórias de urgência ou da evidência, não há prejuízo algum com o seu julgamento virtual, que passa a ser realizado.

2.2. Após tentativa infrutífera de localização de ativos do executado via Sisbajud, Renajud, Infojud, Sniper e ARISP, o agravante requereu a expedição de ofício ao Banco Bradesco S.A., Banco do Brasil S.A., Itaú Unibanco S.A. para que indiquem, “*de forma precisa, os períodos em que as contas bancárias vinculadas à Executada (CNPJs: 67.342.303/0001-63, 67.342.303/0002-44, 67.342.303/0004-06 e 67.342.303/0003-25) apresentaram movimentações, bem como a data em que essas movimentações cessaram*” (cf. fls. 548-549 dos autos de origem).

O art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001 dispõe

que “as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados”.

Não é possível a determinação de quebra de sigilo bancário do devedor sem fundamentos consistentes a justificar medida tão gravosa, não servindo como justificativa a inexistência de bens em nome da executada.

Nesta linha decidiu esta 20ª Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que indeferiu pedido da exequente para expedição de ofícios às instituições financeiras, a fim de que fornecessem cópias das movimentações bancárias da empresa executada pois equiparado à quebra de sigilo bancário. Inconformismo da exequente. Pretensão de reforma. Sem razão. **Não caracterizada situação excepcional a justificar a medida extrema. Alegação de eventual fraude que não restou demonstrada; tampouco serve como justificativa a ausência de bens em nome da empresa executada.** Decisão mantida. Recurso não provido.” (cf. A.I. nº 2030143-40.2020.8.26.0000, rel. Des. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 22-02-2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença **Indeferimento do pedido de quebra de sigilo bancário da executada (extratos de contas bancárias)** A satisfação do crédito exequendo não autoriza a **excepcional medida constitucional** Decisão mantida Recurso improvido Maioria de votos.” (cf. A.I. nº 2182894-12.2020.8.26.0000, rel. Des. Correia Lima, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 09-02-2021).

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Ação monitória - Quebra de sigilo bancário – Pretensão de apresentação movimentações financeiras em nome do agravado – Indeferimento – Admissibilidade – Impossibilidade de quebra de sigilo bancário sem fundamentos para uma medida tão gravosa – Decisão mantida neste

tópico -Pedido de expedição de ofício às instituições financeiras para que apresentem eventuais saldo de valores e capitais investidos em nome do agravado – Deferimento - Hipótese em que tais informações somente são obtidas mediante interpelação judicial e são úteis à execução - Ofício à plataforma Facebook para que informe se o agravado recebe valores da plataforma – Inadmissibilidade – Pedido desprovido de verossimilhança – Judiciário não pode ser usado de forma indiscriminada, sem qualquer suporte fático que confirme as alegações do agravante - Recurso provido em parte.” (cf. A.I. nº 2195042-84.2022.8.26.0000, rel. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 14-4-2023).

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator